



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 1 · 2015



Escola Judiciária
ELEITORAL

Desembargador Palmyro Pimenta

TRF6-MG

IMPERFEIÇÕES INERENTES AO SISTEMA MISTO: CRÍTICAS AO MODELO DE VOTO DISTRITAL¹

Frederico Franco Alvim²

RESUMO

Considerando as discussões inerentes ao processo de reforma política, o presente estudo tem por objetivo evidenciar os diversos problemas inerentes ao modelo de voto distrital, a fim de demonstrar a sua inaptidão para a solução dos problemas relativos ao processo eleitoral brasileiro. Aborda os aspectos essenciais relativos aos sistemas clássicos (majoritário e proporcional), com ênfase em seus objetivos e em seus vícios e virtudes, para, ao final, concluir que o método de voto distrital, ademais de falhar na consecução dos objetivos almejados, traz consigo mais desvantagens do que notas essencialmente positivas.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Direito eleitoral
2. Sistemas eleitorais
3. Reforma política
4. Voto Distrital Misto

1 Introdução

Os sistemas eleitorais derivam de escolhas políticas fundamentais que estabelecem as regras do jogo eleitoral, incluindo os critérios utilizados para a tradução de seu resultado em postos de comando no governo. Sua importância, contudo, extrapola a tarefa de regulamentação da disputa; mais do que isso, atuam como elementos de promoção da participação política, com reflexos na ampliação da relevância do próprio procedimento eleitoral (ALVIM, 2014, p. 109).

Com base nas lições de Nohlen (1997, p. 47) e Valls (2001, p. 106), afirma-se que os diversos sistemas eleitorais existentes distinguem-se conforme diverjam os seus elementos configuradores, que são, basicamente, quatro: (a) o método de apresentação das candidaturas; (b) o tipo de circunscrição (ou distrito) eleitoral adotado; (c) as espécies de votação, e (d) as regras para a distribuição dos cargos. Neste último elemento é que se concentra a discussão relativa ao voto distrital.

Sob o prisma da distribuição dos cargos, existem, basicamente, três modelos fundamentais, analisados adiante. Antes, porém, uma observação: em suas lições

¹ Artigo concluído em 22 de abril de 2015. Originalmente publicado na Revista Estudos Eleitorais, do Tribunal Superior Eleitoral.

² Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Pós-graduado em Direito e Processo Eleitoral (Universidade Federal de Goiás). Especialista em Direito Eleitoral (Universidad Nacional Autónoma de México). Professor de Direito Eleitoral. Autor da obra “Curso de Direito Eleitoral” (Editora Juruá, 2014).

sobre a democracia, o cientista político Dahl (2000, p. 147) formula a seguinte pergunta: existe algum sistema eleitoral mais democrático ou melhor do que os outros? A chave para a resposta exige que se perceba que, como todo instrumento, os sistemas eleitorais não podem ser objeto de julgamento, a não ser que investigadas as finalidades a que se propõem. Por isso, ensina Corti (2010, p. 41), não se podem classificar os sistemas eleitorais em bons ou ruins, mas apenas avaliá-los como adequados ou não à consecução dos fins almejados. Daí a necessidade de se constatar que não existe sistema eleitoral neutro: “Se escolhermos um sistema, obteremos alguns valores — mas à custa de outros”, responde Dahl (2000). Cada sistema persegue um propósito, e é essa a medida de sua avaliação. Também assim, não existe sistema eleitoral mágico. Como procedimento técnico, o sistema eleitoral em algum nível influi na qualidade da representação, mas não assegura - nem pode assegurar - um controle final sobre o seu resultado. A simples troca de sistemas eleitorais não resolve a crise de representatividade; muito menos os demais problemas do país.

A partir dessas premissas, e considerando as discussões inerentes ao processo de reforma política, o presente estudo tem por objetivo evidenciar os diversos problemas inerentes ao modelo de voto distrital, a fim de demonstrar a sua inaptidão para a solução dos problemas relativos ao processo eleitoral brasileiro. Nesse caminho, aborda os aspectos essenciais relativos aos sistemas clássicos (majoritário e proporcional), com ênfase em seus objetivos e em seus vícios e virtudes, para, ao final, concluir que o método de voto distrital, ademais de falhar na consecução dos objetivos almejados, traz consigo mais desvantagens do que notas essencialmente positivas.

2 O sistema majoritário

Denomina-se majoritário o sistema em que se logra vencedor o candidato (ou a lista) que obtiver maior número de votos. Cuida-se de sistema regido pela lógica *winner takes all* (o vencedor leva tudo).

Nesse sistema, pode-se exigir *maioria relativa*, quando baste que o candidato contabilize mais votos do que seus adversários, dispensando-se a obtenção de qualquer percentual, ou *maioria absoluta*, quando dele se exija que alcance número equivalente ao primeiro número inteiro acima da metade dos votos apurados, isto é, cinquenta por cento mais um. Quando se exija maioria absoluta, a vitória no certame pode demandar a realização de um segundo turno, caso em que se fala de um sistema de dupla volta, também conhecido como *ballotage*. As eleições regidas pelo sistema de maioria absoluta, no Brasil, exigem a realização de 2º turno, quando nenhum candidato obtiver a metade mais um dos votos válidos, expressão que engloba os votos dirigidos a candidatos ou legendas partidárias, desconsiderados os votos brancos e nulos (arts. 77, § 2º e 3º, CF; arts. 2º, § 1º e 3º, § 2º, LE).

No cenário brasileiro, o sistema majoritário por maioria absoluta foi adotado para o 1º turno das eleições de Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, assim como as de Prefeito e Vice-Prefeito de cidades com mais de 200 mil eleitores (arts. 28, 29, II, 32, § 2º e 77, 2º, CF), ao passo que o sistema majoritário de maioria relativa rege o 2º turno dos pleitos mencionados, além dos certames de Senador e, ainda, de Prefeito e Vice-Prefeito de Municípios cujo eleitorado não atinja a marca de 200 mil eleitores.

O sistema majoritário, fundado na depuração direta da vontade da maioria, elege como valor de prestígio a estabilidade na formação do poder condutor da sociedade, facilitando sobremaneira a governabilidade. Do ponto de vista do eleitorado, o método em estudo apresenta ainda uma vantagem fundamental: em eleições majoritárias, o eleitor enfrenta uma decisão clara, estando em plenas condições de compreender o que é que acontece com o seu voto (NOHLEN, 1997, p. 150). Considerando que se baseia em uma lógica simples, e que tende à apresentação de um número pequeno de candidatos, o sistema majoritário apresenta ainda a conveniência de implicar menor *custo de informação* ao eleitor (FARIAS NETO, 2011, p. 361), já que o processo de escolha da opção política resulta evidentemente bastante facilitado. O sistema em exame possui ainda a conveniência de, teoricamente, possibilitar uma maior independência para o agente em relação ao seu partido, permitindo uma otimização do desempenho do mandato político.

O sistema majoritário, porém, possui algumas desvantagens. Em primeiro lugar, representa uma técnica essencialmente exclusiva, uma vez que alija as minorias da representação. Quando adotado em eleições legislativas (por exemplo, no método distrital puro), o sistema majoritário pode gerar desigualdades e privilégios, pois como alertava Mill (1859 apud ARMAGNAGUE, 2010, p. 69), quando apenas uma parte do povo legisla para todo o resto, fulmina-se o princípio da justiça social. Indo além, o sistema majoritário, ao contrário do que ocorre com o sistema proporcional, apresenta o grave problema de que os votos em favor dos derrotados não possuem efeito algum. O sistema apresenta ainda uma última inconveniência, consistente na possibilidade de resultar na sobre-representação da maioria, o que ocorre quando uma margem mínima de vantagem implique a totalidade ou a grande maioria dos cargos.

As principais características do sistema majoritário são resumidas na tabela abaixo:

SISTEMA MAJORITÁRIO	
Valor prestigiado: governabilidade	
VANTAGENS	DESVANTAGENS
1. Facilita a governabilidade.	1. Exclui ou limita a representação das minorias.
2. Possui uma lógica de funcionamento facilmente assimilável (o eleitor entende o que ocorre com o seu voto).	2. Nega eficácia a uma considerável parcela dos votos.
3. Gera maior independência do agente político em relação ao partido.	3. Gera risco de gerar sobre-representação (desproporção entre a quantidade de votos e o número de cadeiras).

3 O sistema proporcional

No sistema proporcional, os cargos são distribuídos aos candidatos em proporção igual à dos votos conquistados pelos partidos políticos pelos quais concorreram. Radica em uma lógica bastante diversa do sistema majoritário: a atribuição, a cada partido ou lista concorrente, de um número de candidatos determinado em função direta da respectiva expressão eleitoral (leia-se: número de votos), proporcionando uma repartição equitativa dos mandatos entre os diversos concorrentes (PINTO et al., 2009, p. 379). Vê-se, assim, que o valor buscado pelo método proporcional é a garantia de participação das minorias nas decisões do Estado, ou, como prefere Lula (2012, p. 186), “assegurar que a diversidade de opiniões de uma sociedade esteja refletida no Legislativo”.

No Brasil, atualmente o sistema proporcional rege as eleições para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual (ou Distrital, no caso do Distrito Federal) e Vereador, como se apura dos arts. 27, § 1º, 29, IV, 32, § 3º e 45, da Constituição Federal.

O primeiro e principal benefício oferecido pelo sistema proporcional é ampliação da representatividade. Com efeito, o sistema proporcional permite que os órgãos de Estado espelhem a diversidade de opiniões situadas no espectro social, estimulando e mantendo vivo o pluralismo político. É, portanto, um método que prima pelo reconhecimento do poder de representação das minorias. Apresenta também como importante vantagem o fato de que confere idêntico valor a todos os votos, eis que imprime eficácia equivalente a todas as manifestações apontadas nas urnas. Como explica Gorostiaga (2009 apud ARMAGNAGUE, 2010, p. 80), no sistema proporcional, se cada cidadão tem um voto, esse voto corresponde a uma parcela de representação, isto é, a uma fração de representante. Para que sua vontade seja materializada, a única coisa que se exige é que outras frações a ela se juntem, para que entre si constituam uma unidade. Quando essa vontade está constituída, todos os votos opostos, por mais numerosos que sejam, não podem aniquilá-la. Por derradeiro, o sistema proporcional oferece ainda a conveniência de prestigiar a atuação dos partidos, órgãos tidos como essenciais para o desenvolvimento e para a manutenção das democracias.

Quanto às desvantagens, a primeira delas é que o sistema proporcional se revela um sistema exigente: funciona melhor em um cenário de partidos com identidades definidas, com candidatos ajustados aos programas partidários e com fidelidade partidária obrigatória. Farias Neto (2011, p. 362) esclarece que se os partidos não apresentam consistência ideológica; se os candidatos não estão sintonizados com os projetos de suas agremiações e se os agentes políticos podem a qualquer hora trocar de legenda, a eleição proporcional perde efetividade, causando danos ao sistema político. Demais disso, o método proporcional carrega ainda o inconveniente de estimular a fragmentação política, na medida em que embarga a formação de maiorias claras, prejudicando a governabilidade. Outra nota prejudicial deriva da dificuldade de compreensão de sua lógica pelo eleitorado, derivada, por um lado, da dificuldade de que reflita fielmente a preferência dos votantes, já que esses não se expressam em quantidades perfeitamente divisíveis, nem é possível

outorgar fragmentos de deputados aos partidos políticos (SÁNCHEZ 2012, p. 227), e, por outro, da complexidade inerente à mecânica de suas variantes, em especial, os diferentes sistemas de listas (abertas, fechadas bloqueadas e fechadas flexíveis) e de cálculos de quocientes e de sobras.

As principais características do sistema proporcional são resumidas na tabela abaixo:

SISTEMA PROPORCIONAL	
Valor prestigiado: representatividade	
VANTAGENS	DESVANTAGENS
1. Promove a ampliação da representatividade (garantia de participação das minorias no governo).	1. Gera o risco de estimular a fragmentação política (o que dificulta a governabilidade).
2. Respeita a igualdade de valor e a máxima eficácia do voto	2. Possui uma mecânica complicada (o eleitor tem dificuldade em compreender o que ocorre com o seu voto).
3. Estimula o desenvolvimento da atividade partidária.	3. Sua eficácia depende de que o sistema partidário funcione em condições ideais.

4 O sistema misto

Em um cenário de crise de representação e de descontentamento popular, o projeto de reforma política retorna à pauta de discussões legislativas e acadêmicas. Embalado pelo desejo de mudança, o sistema misto tem sido apontado por muitos como a solução para os problemas evidenciados pelo regime eleitoral atualmente adotado. A possibilidade de sua iminente adoção torna imperativo analisá-lo com detalhamento e parcimônia.

O sistema misto — adotado em países como Alemanha, México, Bolívia e Itália — é aquele em que o preenchimento dos cargos é determinado em parte pelo sistema majoritário e em parte pelo sistema proporcional. Trata-se de método eminentemente utilizado para eleições parlamentares, sendo por muitos considerado salutar, em razão de apresentar as vantagens adiante mencionadas.

Nesse sistema, as vagas são repartidas, de maneira que uma parcela é distribuída normalmente, pelo sistema proporcional, e o restante, pelo método majoritário, por meio do chamado voto distrital. Quando da adoção do sistema misto, as circunscrições eleitorais são divididas em distritos (em função de critérios geográficos e de número de eleitores), de maneira que a cada um deles seja garantida ao menos uma vaga. Os eleitores, a partir de então, passam a emitir votos plurinominais, escolhendo simultaneamente os seus representantes no distrito (voto distrital) e na circunscrição (voto proporcional). Em linhas simplificadas, ilustra-se: com a adoção do sistema

misto, o estado do Rio de Janeiro, que conta com 46 deputados federais, seria dividido, no caso de a Câmara ser dividida pela metade, em 23 distritos, levando-se em conta suas diferentes regiões. A representação fluminense na Câmara dos Deputados seria formada, portanto, pelos 23 deputados federais eleitos em cada distrito (pelo sistema majoritário), com os demais 23 deputados, extraídos do sistema proporcional adotado atualmente.

As candidaturas, nesse sistema, são apresentadas separadamente, de maneira que os candidatos às vagas de cada distrito não competem com os candidatos às vagas de toda a circunscrição. Cada partido pode registrar, por distrito, apenas um candidato, como ocorre no sistema majoritário. O limite de candidatos apresentados às vagas da circunscrição é calculado de acordo com o número de vagas existentes, sem diferenças em relação ao sistema proporcional atualmente adotado. Nessa espécie de pleito, o eleitor emite dois votos: o primeiro, necessariamente, para candidato que concorra à vaga de seu próprio distrito e o segundo para qualquer outro candidato do Estado.

De acordo com seus defensores, o sistema misto teria, em primeiro lugar, a conveniência de contribuir para o estreitamento da relação de mandato político, com a aproximação que proporciona entre os candidatos e o eleitorado. O voto distrital, em tese, estimula a oferta de candidatos mais conhecidos pelo eleitorado, facilitando a fiscalização ou monitoramento social de seu desempenho (*accountability*). Também assim, o voto distrital promoveria a estabilidade política, na medida em que apura a representação da maioria, favorecendo a governabilidade. Mais do que isso, o sistema misto seria salutar por possibilitar eleger candidatos com ideias consensuais (ou ao menos predominantes) em seus respectivos distritos. Finalmente, apresentaria ainda a conveniência adicional de, pelo menos, no que toca às vagas distritais, reduzir os custos de campanha, tornando, assim, a disputa mais aberta e igual.

Consideradas as vantagens atreladas, o sistema misto, à primeira vista, parece mesmo a solução ideal para os problemas brasileiros. É de se ver, no entanto, que os benefícios assinalados são relativos e que as desvantagens são numerosas. Nesse caminho, passa-se à enumeração de alguns pontos.

4.1 A mitigação das vantagens oferecidas pelos sistemas puros

Como método que contempla os sistemas majoritário e proporcional, o sistema misto incorpora, naturalmente, características benéficas de ambos os lados. Nesse passo, estimula a aproximação entre agentes políticos e eleitores (pela via do voto distrital), sem que por isso exclua completamente a participação das minorias no parlamento, tendo em vista que mantém a possibilidade de acesso aberta, mediante a realização de eleições proporcionais.

É óbvio, contudo, que as vantagens apresentadas são reduzidas em escala. O espaço à disposição das forças políticas é francamente reduzido, o que dificulta o estabelecimento de um Poder Legislativo suficientemente plural. O número de cadeiras em disputa, como se sabe, constitui um divisor de cálculo para o quociente eleitoral e, ao ser reduzido, eleva o *preço* político de cada vaga de representação. De consequência, os grupos minoritários passam a ter de angariar um maior número de votos, a fim de garantir a sua representação. Além disso, o estreitamento de relações entre os mandatários e suas respectivas bases, para além de meramente suposto (ou

simplesmente presumido), é parcial e, portanto, pouco expressivo, já que a pressão de cobrança potencialmente estimulada pelo sistema misto será exercida apenas uma determinada parcela dos integrantes do Congresso Nacional. Os parlamentares eleitos pelo voto proporcional – eventualmente metade da Casa - seguiriam isentos de um monitoramento mais próximo.

4.2 O dilema da proporção de cadeiras destinadas a cada espécie de eleição

Um dos problemas relativos à configuração do sistema misto refere-se ao estabelecimento da proporção de cadeiras destinadas a cada espécie de eleição. Na Alemanha, por exemplo, os assentos são divididos equitativamente: metade é preenchida pelo voto distrital e metade pelo método proporcional. Já no México, a proporção é de 60% e 40%, respectivamente.

Estabelecer a proporção de cadeiras destinadas a cada espécie de eleição é uma tarefa delicada. Independentemente do sentido, a decisão política de escolha implica alguma espécie de desvantagem, é dizer, resulta inescapavelmente em uma redução das potencialidades benéficas oferecidas pelo sistema em estudo. Assim, em primeiro lugar, quanto maior a fatia destinada à eleição distrital, menor o espaço que se reserva ao espelhamento do espectro social ideológico no parlamento nacional. Em outras palavras, privilegiar a feição distrital significa reduzir o espaço destinado à representação minoritária, ocasionando flagrantes prejuízos à factibilidade do pluralismo político. Da mesma forma, quanto maior o número de vagas destinadas às eleições proporcionais, menor será o número de distritos e, quanto menor o número de distritos, menores os efeitos apurados, em termos de *accountability*. Ou seja: prestigiar a feição proporcional implica suavizar os efeitos do monitoramento social teoricamente oferecidos pelo método distrital. Em síntese, destinar mais vagas para a eleição distrital significa gerar um risco de exclusão da representação das minorias; por outro lado, reservar mais vagas para a eleição proporcional significa mitigar o efeito potencialmente benéfico da fiscalização dos agentes políticos por sua base eleitoral.

4.3 A abertura ao clientelismo e ao fortalecimento de oligarquias locais

Em um cenário republicano perfeito, a proximidade entre eleitores e candidatos suscitaria a criação de laços baseados em alinhamentos ideológicos ou no compartilhamento de visões a respeito de políticas públicas. Essa visão, todavia, não se coaduna com a realidade brasileira, marcada pela ênfase de práticas clientelistas em sistemas eleitorais que elegem um único representante (RIBEIRO NETO, 2000, p. 51). Ao mesmo tempo que a proximidade com os candidatos possibilita a fiscalização política, o esquema do voto distrital permite a cobrança de benesses prometidas, o que contribui para o incremento da credibilidade das negociatas em torno do voto. Como anota Wilhelm Speck (2003, p. 156), assim como a individualização das negociações, a certeza da recompensa é uma dimensão importante na mecânica da corrupção eleitoral. Vislumbra-se, portanto, no voto distrital, a abertura de um ambiente perfeito para a determinação de resultados pelo império do dinheiro e pela corrupção.

Pelas mesmas razões, o sistema de voto distrital favorece o fortalecimento de

oligarquias regionais (FARIAS NETO, 2011, p. 364), na medida em que facilita a eleição do representante do grupo mais poderoso do local.

Outrossim, o sistema de competição majoritária, mormente em contextos de acirramento da disputa, maximiza o valor de cada voto, tornando mais convidativa a possibilidade de manéjo de expedientes ilícitos, a fim de assegurar a vitória no certame. No sistema de voto proporcional, o êxito depende do quociente partidário, de modo que os votos, ao serem compartilhados entre os membros das listas, adquirem peso um pouco menos expressivo, tornando menos atrativo o recurso à captação ilícita de sufrágio.

4.4 O risco de sobre-representação da maioria

O sistema de voto distrital carrega consigo o risco de hiperbolizar a representação da maioria. A sobre-representação ocorre quando se evidencia uma marcante desproporção entre o número de votos recebidos e a quantidade de cadeiras conquistadas. Basta imaginar, por exemplo, que um determinado partido vença, em todos os distritos do país, com uma vantagem mínima. Nesse caso, ao patamar de 50,1% dos votos corresponderia 100% dos cargos preenchidos pelo voto distrital. Esse efeito distorcivo mina a fidelidade da representação, gerando um grave déficit de legitimidade no governo popular.

4.5 A correção da sobre-representação implica violação ao princípio do máximo aproveitamento.

O problema da sobre-representação não é incontornável. No sistema de voto distrital misto, a questão tende a ser corrigida pelo estabelecimento de limites (tabelas) de correção. No ordenamento mexicano, por exemplo, um partido não pode ocupar número de cadeiras que supere a votação obtida em todo o país em mais de 8%. Ou seja: uma agremiação que tenha recebido 50% dos votos no país não poderá eleger mais do que 58% dos deputados. Supondo que a Câmara tenha 500 assentos, o partido, em regra, poderia ocupar no máximo 290 cadeiras. Se houver vencido em 290 distritos, serão automaticamente descartados todos os votos que houver recebido nas eleições proporcionais.

A regra de correção, como se nota, enseja uma flagrante violação de um do princípio do máximo aproveitamento do voto, axioma básico da lógica democrática e do próprio Direito Eleitoral. A fim de solucionar um problema gerado pelo próprio sistema, cria-se um problema ainda maior.

4.6 O estabelecimento de um teto de representação e (de novo) a violação ao princípio do máximo aproveitamento

Independentemente do percentual de votos obtidos, o sistema de voto distrital deve ainda ser atrelado a um mecanismo de proteção da ordem constitucional, identificado pelo estabelecimento patamar máximo de representação, normalmente coincidente com o *quorum* necessário à aprovação de emendas constitucionais (342 deputados, no caso brasileiro). Com isso, evita-se que um único partido político, ao

vencer em todos os distritos, tenha em suas mãos a possibilidade de modular, a seu critério, a Carta constitucional.

Tal como ocorre com a correção da sobre-representação, a fixação de um teto não pode ocorrer sem que se configure flagrante violação ao princípio do máximo aproveitamento do voto. O descarte de eleitos em razão da superação do teto retira a eficácia de votos regularmente emitidos, fulminando os efeitos de um grande volume de votos regularmente emitidos.

4.7 O projeto e o resultado de difícil assimilação

Considerados os seus matizes, fica claro que o sistema misto é, para o eleitor médio, um método de difícil compreensão. Nesse quesito, sua compreensão resulta ainda mais confusa do que a lógica do próprio sistema proporcional. Não apenas pelos cânones de cálculos e descartes, o sistema misto é complicado ainda pelo problema da sobreposição de distritos, derivado da realização simultânea de eleições para deputados federais e estaduais. Em função da diferença do número de vagas, as diferentes Unidades da Federação sofreriam um duplo recorte, de maneira que não haveria coincidência entre os distritos assinalados para cada espécie de pleito. O estado do Rio de Janeiro, por exemplo, seria dividido em 46 distritos para as eleições de deputado federal, e em outros 70, para o pleito de deputado estadual.

Há mais. Não apenas pelo funcionamento, o voto distrital eventualmente oferece um resultado de difícil explicação. Pela ótica popular, o sistema proporcional é criticado pelo fato de, por vezes, determinar que candidatos nominalmente mais votados percam lugares para candidatos com menor número de votos. Nesses casos, o descarte é determinado em razão dos quocientes partidários: vigente um sistema de votação por listas, o candidato mais votado, de fato, não foi realmente eleito. Se isso já é complicado, mais espinhoso seria explicar o sistema misto, em que os cortes realizados em função da correção da sobre-representação ou em razão da superação do teto operam sobre candidatos que efetivamente sagraram-se eleitos nos respectivos pleitos.

4.8 O elevado incremento do custo de informação

O sistema misto enseja um elevado custo de informação. Além de armar-se em um projeto complexo e de produzir resultados de difícil assimilação, gera ainda complicações na mecânica do voto, ao ensejar a exteriorização do sufrágio em ato dúplice, plurinomial (voto majoritário e voto proporcional). Além disso, ao estabelecer-se uma bipartição nos métodos de preenchimentos dos cargos, multiplicam-se as atividades de propaganda, o que dificulta o processo de amadurecimento das escolhas, ante a multiplicação dos cenários e da oferta eleitoral. Nesse ponto, o sistema de voto distrital apresenta inconveniente semelhante à criticada proposta de unificação das eleições.

4.9 A falácia da redução de custos de campanha

Alega-se que o voto distrital teria o condão de reduzir os custos das campanhas

eleitorais. Teoricamente, há lógica: reduzida a base em que se desenvolvem os atos de campanha, os aportes financeiros naturalmente sofreriam uma diminuição. O argumento desconsidera, entretanto, que, à falta de limites legais para as despesas, o montante dos gastos é determinado igualmente por outras variáveis, dentre as quais cobram destaque o poderio econômico dos candidatos e de suas agremiações, assim como a disposição para empreendê-lo, a fim de assegurar a vitória nas urnas. O argumento é de fácil comprovação: não é raro que municípios de pequeno porte realizem eleições mais caras do que outros de maior tamanho.

Além disso, em eleições de tipo majoritário é sabido que o volume de gastos muitas vezes varia em função do que despendem os adversários, em exemplo do que a sociologia trata como “o dilema do prisioneiro”.

Por outro lado, tratando-se de voto distrital misto, ainda que a redução de custos não fosse um argumento quimérico e falaz, o efeito econômico surtiria resultados tímidos, restritos apenas aos pleitos distritais e, portanto, incapazes de conferir aos eventos eletivos a nota igualitária que alardeiam os defensores do sistema em questão.

4.10 A falácia da melhoria na qualidade da representação

A missão da reforma política consiste, basicamente, em um trabalho de ajuste legislativo destinado a sobrelevar o grau de legitimidade dos pleitos e estimular a melhoria do sistema político, contribuindo, desse modo, para que o procedimento eleitoral readquira a credibilidade pública. Nesse espírito, a defesa do voto distrital baseia-se, entre outros fatores, na expectativa de que o sistema em questão, ao promover uma aproximação entre os agentes políticos e suas respectivas bases de apoio, termine por ensejar um aprimoramento da atuação parlamentar. Concorrendo por circunscrições menores, nas quais são mais conhecidos, os mandatários ver-se-iam alvos de um controle social mais estreito e recorrente.

Ocorre que, como destaca Salgado (2012, p. 139), o sistema eleitoral não determina a qualidade da democracia, nem da representação política. Não existe uma relação profunda entre o método de conversão de votos em cargos e a excelência no exercício do mandato político. O aperfeiçoamento da representação depende, em última instância - para além de aspectos culturais, como o amadurecimento político e a superação da apatia -, da renovação dos quadros políticos, que resulta possibilitada não pelo implemento de ajustes de fundo, mas efetiva pela consagração de reformas na chamada “legislação eleitoral de contorno”. O caminho da reforma deveria conduzir a uma reconfiguração das condições de disputa, estimulando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4.11 O alerta dos dados empíricos

Havendo países que adotam o voto distrital, é natural que se o analise a partir de dados empíricos. Ao confrontar-se a realidade, o investigador acede a uma percepção concreta do objeto de estudo, colocando em prova a sustentabilidade de suas elucubrações.

Confrontados os dados coletados pelo renomado instituto Latinobarômetro (2013), é possível verificar que, considerados os problemas que lhes são inerentes, o

sistema eleitoral misto, por si só, não enseja melhorias na qualidade da representação nem goza de prestígio elevado perante os cidadãos. Comparando-se pesquisas realizadas no Brasil e nos países continentais que adotam o sistema misto, verifica-se que os índices de aprovação do Poder Legislativo não apresentam diferenças relevantes e que, ademais, a respeito da credibilidade conferida ao sistema eleitoral, o Estado apresenta resultados mais satisfatórios. Se 68,6% dos brasileiros atribuem pouca ou nenhuma confiança ao Poder Legislativo federal, Bolívia e México apresentam números muito próximos (respectivamente, 68% e 66,4%), o que confirma a tese de que voto distrital, na prática, falha em aprimorar a qualidade da representação. Também assim, ao tempo em que apenas 8,8% dos brasileiros consideram que os candidatos competem em condições muito injustas, este número, embora mantenha-se na Bolívia (8,1%), chega a incríveis 21,2% no México, país tomado como paradigma, quando se fala da adoção do voto distrital.

5 Considerações finais

Atualmente, o Estado brasileiro vive uma crise de representação política, caracterizada pela percepção de uma generalizada diminuição do entusiasmo pela democracia. No diagnóstico de Dias (2013, p. 187), o déficit de aceitação fica evidenciado pela identificação, entre outros, dos seguintes sintomas: demonstração de um profundo descrédito pela classe política e de um relativo desinteresse pelas disputas eleitorais, assim como a aferição de baixos índices de participação ativa nos partidos e de um efetivo engajamento nas questões de interesse coletivo.

Deriva daí o desejo de mudança. A despeito de todos os problemas, existe ainda um consenso em torno da ideia de que a democracia é mesmo a melhor forma de governo. Nesse contexto, a missão da reforma política consiste em reverter o processo de deterioração do credo democrático, revitalizando as instituições e os instrumentos do governo popular, em busca de conferir ao sistema político mais eficácia e aceitação. O intento reformista traduz-se em um esforço de aperfeiçoamento normativo destinado a elevar os índices de legitimidade dos pleitos e melhorar a qualidade da representação política, contribuindo, desse modo, para que, no seio da opinião pública, a democracia procedimental volte a ser objeto de uma apreciação amplamente positiva.

Todavia, como pondera Agra (2011, p. 51), é preciso cautela para que a reforma política não seja encarada como uma solução miraculosa para os males de nossa sociedade. De fato, não se pode imaginar que simples alterações de fórmulas promoverão o nascimento de um novo parlamento, ético, digno e responsável. O anseio de reforma traduz, a rigor, o desejo de renovação da classe política. Cuida-se de um projeto que, para ser conquistado, independe da ruptura radical de modelos arraigados, sobretudo, para que se abra espaço para arquétipos mais complicados e desvantajosos, como é o caso do sistema distrital misto. No plano teórico, o sistema proporcional representa, sem margem para dúvidas, o método que mais se coaduna com a lógica e com o espírito democrático. É certo que, na prática, tem apresentado problemas; mas ditos problemas são logicamente contornáveis, mediante a implementação de ajustes no sistema partidário e da configuração de um regime eleitoral mais equânime, mais adequado ao imperativo da igualdade de oportunidades entre os atores da disputa eletiva.

REFERÊNCIAS

AGRA, W. M. A panaceia dos sistemas políticos. **Estudos Eleitorais**, v. 6, n. 1, p. 45-63, jan./abr. 2011.

ALVIM, F. F. **Curso de direito eleitoral**: atualizado de acordo com as Leis nº 12.875/2013 e 12.891/2013 e com as resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2014. Curitiba: Juruá, 2014.

ARMAGNAGUE, J. F. **Derecho electoral y parlamentario argentino y latinoamericano**. Buenos Aires: Lerner, 2010.

CORTI, J. M. P. **Derecho electoral argentino**: nociones. Córdoba: Advocatus, 2010.

DAHL, R. **Sobre a democracia**. Brasília: UnB, 2000.

DIAS, R. **Ciência política**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FARIAS NETO, P. S. **Ciência política**: enfoque integral avançado. São Paulo: Atlas, 2011.

FAYT, C. S. **Derecho político**. 12. ed. Buenos Aires: La Ley, 2009. Tomo II.

LATINOBARÓMETRO. **Banco de dados**. [2013]. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/latContents.jsp>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

LULA, C. E. O. **Direito eleitoral**. 2. ed. Leme: Imperium, 2012.

NOHLEN, D. Sistemas electorales parlamentarios y presidenciales. In: **Tratado de derecho electoral comparado de América Latina**. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1997. p. 294-333

PINTO, R. L.; CORREIA, J. M. ; SEARA, F. R. **Ciência política e direito constitucional**. Lisboa: Universidade Lusíada, 2009.

RIBEIRO NETO, A. Artur Ribeiro Neto aponta os pressupostos da corrupção. [16 nov. 2000]. Entrevistador: Marcelo Beraba. **Folha de São Paulo**, 5 jan, 2016. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u11062.shtml>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

SALGADO, E. D. **Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SÁNCHEZ, E. A. **Introducción a la ciencia política**. Ciudad de México: Oxford, 2012.

VALLS, M. G. P. **Derecho electoral**. Buenos Aires: La Rocca, 2001.